



Número: **8154317-59.2024.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INDUSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA ABOUD GOMES (ADVOGADO) TAIS RIBEIRO GALVAO DE MORAES (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
GUSTAVO LISBOA PAIXAO (REU)	

Outros participantes	
RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) ARNALDO DOS REIS FILHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) TAMIRIS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE ZAPATERO (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO) DIEGO ALBORNOZ PEREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

52107 0505	19/09/2025 23:36	Doc. 01 Aditivo ao PRJ Industria Brascoco - Assinado	Outros documentos
---------------	------------------	--	-------------------

INDÚSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS LTDA.



1º ADITIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado em 17/05/2024, nos autos do processo nº 8154317-59.2024.8.05.0001 em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador-Ba, datado de 08 de setembro de 2025.



INTRODUÇÃO AO 1º ADITIVO

Com a finalidade de atender às disposições legais da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFR), especialmente em seu art. 53, a **BRASCOCO** protocolou, na data de 02/02/2025, o seu Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, tendo identificado a necessidade de melhor detalhar o seu Plano de Pagamento e, também, racionalizar o seu conteúdo, a RECUPERANDA apresenta esse 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio do qual altera e especifica novas cláusulas, termos e condições pelas quais a Recuperanda quitará suas obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

O plano de pagamento aos credores contemplado no presente Aditivo foi elaborado com base nas seguintes premissas:

- a) Foram observadas todas as determinações da Lei 11.101 de 2005;
- b) A Recuperanda buscou a composição de fórmula que permitisse a readequação das suas atividades e a liquidação dos débitos no menor espaço de tempo possível, a partir da projeção dos resultados da operação e utilização de ativos disponíveis;
- c) Foi identificada a necessidade de agrupamento de credores da mesma classe em grupos de interesse homogêneos, garantindo-se, assim, o tratamento isonômico almejado pela legislação vigente, conforme Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal;

Assim, à luz das premissas acima fixadas e com a inserção das alterações consideradas necessárias, o presente Aditivo substitui os termos e condições expostos no Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial, alterando o PRJ apenas no que concerne às Cláusulas abaixo identificadas, que passarão a ter os seguintes parâmetros:



7. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

7.1. Premissas e Fatores Críticos de Sucesso

O plano de pagamento aos credores da **BRASCOCO** foi elaborado a partir de premissas fundamentais, dentre as quais se destacam:

- Atendimento ao quanto determinado na Lei 11.101 de 2005;
- Viabilidade econômica, financeira e operacional da **BRASCOCO**, de forma a possibilitar a manutenção de empregos e estimular a atividade econômica;
- Composição de fórmula que permitisse a readequação das suas atividades e a liquidação dos débitos no menor espaço de tempo possível, a partir da projeção dos resultados da operação;
- Direcionamento de todos os esforços por parte da administração da **BRASCOCO**, para a sua recuperação econômica e financeira, potencializando o resultado de suas atividades através de ações concretas de adequação de sua estrutura e de eficiência operacional e financeira.

O plano apresentado considera como principais fatores críticos de sucesso:

- a) O apoio por parte dos todos os credores ao Plano ora apresentado;
- b) A conclusão e implementação do processo de reestruturação da **BRASCOCO**, com as correspondentes adequações empresariais, estruturais e operacionais necessárias para plena execução de sua atividade, garantindo, dessa forma, a sua função social e satisfação de todos os seus credores;
- c) A manutenção do fornecimento dos insumos necessários à industrialização dos produtos da **BRASCOCO** por parte dos fornecedores



considerados essenciais, de forma a garantir o processo produtivo e, em última análise, a disponibilidade do portfólio de venda da **RECUPERANDA**;

- d) A manutenção e ampliação do portfólio de clientes da **BRASCOCO**, de forma a dar sustentabilidade econômica e financeira ao seu processo recuperacional;
- e) O sucesso na implementação das ações empregadas na Recuperação Judicial e relacionadas nesse Plano.

7.2. Condições Gerais e Proposta de Pagamento aos Credores

O presente plano pretende apresentar aos credores as modalidades para pagamento dos créditos contidos na lista de credores, sendo esta a opção mais adequada à preservação das atividades atendendo-se aos princípios do art. 47 da Lei 11.101 de 2005.

Fica desde já estabelecido que, quando da aprovação do plano de recuperação judicial, haverá novação de todos os créditos inscritos na presente recuperação judicial, com manutenção de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais, etc.), que eventualmente incidam sobre os créditos originários, considerando as particularidades adicionais previstas em cada Classe.

Homologado o plano de recuperação judicial, serão automaticamente suspensas as ações judiciais ou administrativas relativas aos créditos relacionados a este procedimento.

As execuções movidas pelos credores em face dos coobrigados em geral serão consideradas automaticamente extintas após a efetivação do pagamento integral aos credores nos termos deste instrumento.

Apenas na hipótese de inadimplemento deste Plano por parte da **RECUPERANDA**, estarão os credores autorizados a ajuizar/prosseguir com



execuções e quaisquer outras ações de cobrança, inclusive em relação aos garantidores e/ou devedores solidários, que tenham como objeto o crédito originário ou novado.

Aplicando as disposições gerais e específicas de pagamento de cada classe, o crédito será considerado quitado em face da **RECUPERANDA** e coobrigados e, além das ações judiciais, conforme disposto acima, devendo os credores promover a baixa de eventuais protestos, negativações, restrições e constrições em nome da **RECUPERANDA** e coobrigados eventualmente envolvidos, liberando Valores ou bens retidos e/ou bloqueados, judicial ou administrativamente.

Aos credores que ressalvarem a aplicação desta cláusula em face dos coobrigados a eles vinculados, desde que assim o façam na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial da BRASCOCO, em meio equivalente (art. 39, §4º, Lei 11.101/2005) ou no prazo do art. 56-A, §1º, Lei 11.101/2005", fica assegurada a não aplicabilidade da cláusula em face dos coobrigados.

A seguir apresentamos a proposta de pagamento elaborada por classe de credor. As mesmas regras serão adotadas para os casos de Créditos Retardatários ou Ilíquidos (Cláusula 8) que, no futuro, vierem a integrar qualquer uma das classes de credores aqui tratadas.

7.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Os Credores caracterizados como Credores Trabalhistas serão pagos através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional da seguinte forma:

- i. Todos os Credores Trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos concursais sujeitos ou inscritos no processo de recuperação judicial da **BRASCOCO** em 11 (onze) parcelas mensais iguais e



sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

- ii. Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**. O eventual saldo remanescente de crédito superior ao limite de 5 (cinco) salários-mínimos será pago na forma definida no item “i” acima.

Previamente à apuração do valor dos créditos de cada credor trabalhista, deverá ser observado se houve/há bloqueio de valores para satisfação desses créditos e/ou depósitos recursais, sendo observada, caso seja verificado o bloqueio e/ou depósito recursal, uma das duas situações:

- a) Caso o valor bloqueado ou depositado (depósito recursal) tenha sido levantado pelo credor, o levantamento do valor quitará a integralidade do crédito apurado / existente;
- b) Caso o valor permaneça bloqueado ou depositado (depósito recursal), o mesmo deverá ser transferido para o Juízo da Recuperação Judicial e será somado ao conjunto de recursos a ser utilizado pela Recuperanda para cumprimento do plano de recuperação judicial.

Será prévia e igualmente verificado, antes da apuração do valor dos créditos de cada credor trabalhista, se o mesmo já teve o seu crédito inscrito ou satisfeito em ação trabalhista própria, não havendo, portanto, valores a pagar, para que não ocorra duplicidade de pagamento.



7.2.2. Classe II - Credores com Garantia Real

A **BRASCOCO** não possui Credores com Garantia Real inscritos em seu quadro de credores. Caso ocorra a habilitação de algum credor nesta classe ou caso seja reconhecido algum crédito concursal desta natureza, o mesmo terá os seus créditos quitados na forma descrita a seguir.

O credor assim caracterizado e que apoiar o plano de recuperação judicial poderá optar por ser pago através de uma das três alternativas (A, B e C) descritas a seguir, devendo declarar sua opção na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial da **BRASCOCO** ou no prazo do art. 56-A, §1º, Lei 11.101/2005. Caso não haja manifestação por parte do credor dentro das condições e prazos estipulados, o mesmo será pago conforme a Alternativa “C”, descrita a seguir.

ALTERNATIVA “A”

Pagamento através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Os credores que optarem por essa alternativa receberão a amortização de seus créditos em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, considerando o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.



ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,33%	4,00%
4	19 a 30	0,50%	6,00%
5	31 a 42	0,50%	6,00%
6	43 a 54	0,67%	8,00%
7	55 a 66	0,67%	8,00%
8	67 a 78	1,00%	12,00%
9	79 a 90	1,50%	18,00%
10	91 a 102	2,00%	24,00%
11	103 a 108	2,00%	12,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.
- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

ALTERNATIVA “B”

Pagamento através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:



- i. Os credores que optarem por essa alternativa receberão a amortização de seus créditos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 35% (trinta e cinco por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,33%	4,00%
4	19 a 30	0,50%	6,00%
5	31 a 42	0,67%	8,00%
6	43 a 54	1,00%	12,00%
7	55 a 66	2,00%	24,00%
8	67 a 78	2,50%	30,00%
9	79 a 84	2,33%	14,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.
- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês



imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

ALTERNATIVA “C”

Pagamento através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Os credores que optarem por essa alternativa ou forem a ela submetidos receberão a amortização de seus créditos em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 55% (cinquenta e cinco por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,50%	6,00%
4	19 a 30	0,83%	10,00%
5	31 a 42	1,50%	18,00%
6	43 a 54	2,00%	24,00%
7	55 a 66	3,33%	40,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada



no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

7.2.3. Classe III - Credores Quirografários

O pagamento dos Credores classificados como Credores Quirografários serão, em razão da natureza dos seus créditos, submetidos aos seguintes planos, conforme se enquadrem, como Credores com créditos oriundos de recursos provenientes de fundos constitucionais providos por recursos federais ou oriundos de entidades governamentais, Credores financeiros e Credores fornecedores e outros, com quitação na forma descrita a seguir.

5. Credores com créditos oriundos de recursos provenientes de fundos constitucionais providos por recursos federais ou oriundos de entidades governamentais

Os credores que possuam créditos inscritos no processo recuperacional provenientes de fundos constitucionais providos por recursos federais ou



oriundos de entidades governamentais e que apoiarem o plano de recuperação judicial poderão optar por serem pagos através de uma das DUAS alternativas (A e B) descritas a seguir, devendo declarar sua opção na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da **BRASCOCO** ou no prazo do art. 56-A, §1º, Lei 11.101/2005.

Os credores que não manifestarem sua opção dentro das condições e prazos retro estipulados serão pagos conforme a Alternativa B, descrita a seguir.

ALTERNATIVA “A”

Os credores que optarem pela Alternativa “A” receberão os seus créditos integrais de acordo com a origem dos recursos na forma descrita a seguir.

a) **Referente aos créditos oriundos de recursos provenientes de fundos constitucionais providos por recursos federais:**

- i. Serão pagos em 132 (cento e trinta e duas) parcelas, com vencimento a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à **BRASCOCO**, conforme demonstrado no quadro a seguir:



ANO	PARCELAS	% PARCELAS	% ANO
1			
2	01 a 06	0,33%	4,00%
	07 a 12	0,33%	
3	13 a 18	0,33%	4,00%
	19 a 24	0,33%	
4	25 a 30	0,33%	4,00%
	31 a 36	0,33%	
5	37 a 42	0,42%	5,00%
	43 a 48	0,42%	
6	49 a 54	0,42%	5,00%
	55 a 60	0,42%	
7	61 a 66	0,50%	6,00%
	67 a 72	0,50%	
8	73 a 78	0,67%	8,00%
	79 a 84	0,67%	
9	85 a 90	1,00%	12,00%
	91 a 96	1,00%	
10	97 a 102	1,17%	14,00%
	103 a 108	1,17%	
11	109 a 114	1,50%	18,00%
	115 a 120	1,50%	
12	121 a 126	1,67%	20,00%
	127 a 132	1,67%	
TOTAL			100,00%

- ii. Serão devidos todos os encargos financeiros, conforme estabelecido no contrato originário que serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial, e exigíveis durante o período de 12 meses de carência de principal contados a partir da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial;
- iii. Os encargos serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação e exigíveis junto com as parcelas de principal, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da



publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à **BRASCOCO**, ou seja, após fim da carência;

- iv. Sobre os encargos pactuados serão aplicados bônus de adimplência de 15% (quinze por cento).

b) Referente aos créditos oriundos de recursos captados pelo próprio Banco:

- i. Serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas, com vencimento a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à **BRASCOCO**, conforme demonstrado no quadro a seguir:



ANO	PARCELAS	% PARCELAS	% ANO
1			
2	01 a 06	0,33%	4,00%
	07 a 12	0,33%	
3	13 a 18	0,33%	5,00%
	19 a 24	0,50%	
4	25 a 30	0,50%	6,00%
	31 a 36	0,50%	
5	37 a 42	0,50%	7,00%
	43 a 48	0,67%	
6	49 a 54	0,67%	8,00%
	55 a 60	0,67%	
7	61 a 66	0,67%	10,00%
	67 a 72	1,00%	
8	73 a 78	1,00%	15,00%
	79 a 84	1,50%	
9	85 a 90	1,50%	21,00%
	91 a 96	2,00%	
10	97 a 102	2,00%	24,00%
	103 a 108	2,00%	
TOTAL			100,00%

- ii. Serão devidos encargos financeiros, conforme definido na alínea “iv”, que serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação, desde a data de ajuizamento da recuperação judicial, e exigíveis durante o período de 12 meses de carência de principal contados da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial;
- iii. Os encargos serão calculados e capitalizados mensalmente na data-base de cada operação e exigíveis junto com as parcelas de principal, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à **BRASCOCO**, ou seja, após fim da carência;



- iv. Os credores poderão optar, para cada uma das operações (contratos), pela utilização do CDI ou da SELIC para corresponder aos encargos financeiros que serão devidos, tanto no período de carência de principal (referido no item ii), quanto no período de amortização (referido no item iii), devendo declarar sua opção através de comunicação formal à **RECUPERANDA** no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à **BRASCOCO**.

ALTERNATIVA “B”

Os credores que optarem pela Alternativa “B” ou forem a ela submetidos receberão os seus créditos, independentemente da origem dos recursos, através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Os credores que optarem por essa alternativa ou forem a ela submetidos receberão a amortização de seus créditos em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 55% (cinquenta e cinco por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.



ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,50%	6,00%
4	19 a 30	0,83%	10,00%
5	31 a 42	1,50%	18,00%
6	43 a 54	2,00%	24,00%
7	55 a 66	3,33%	40,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.
- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

7.2.3.1. Credores financeiros

São assim caracterizados os credores concursais quirografários da **BRASCOCO** que não se enquadram no item anterior (7.2.3.1), sendo os seus créditos decorrentes de operações financeiras contratadas pela **RECUPERANDA**, as quais (operações) incluem, sem restrição, empréstimos, financiamentos, antecipação de recebíveis, dentre outras. Esses credores serão pagos na forma descrita a seguir.



O credor que apoiar o plano de recuperação judicial poderá optar por ser pago através de uma das três alternativas (A, B e C) descritas a seguir, devendo declarar sua opção na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial da **BRASCOCO** ou no prazo do art. 56-A, §1º, Lei 11.101/2005. Caso não haja manifestação por parte do credor dentro das condições e prazos estipulados, o mesmo será pago conforme a Alternativa “C”, descrita a seguir.

ALTERNATIVA “A”

Pagamento através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Os credores que optarem por essa alternativa receberão a amortização de seus créditos em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, considerando o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.



ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,33%	4,00%
4	19 a 30	0,50%	6,00%
5	31 a 42	0,50%	6,00%
6	43 a 54	0,67%	8,00%
7	55 a 66	0,67%	8,00%
8	67 a 78	1,00%	12,00%
9	79 a 90	1,50%	18,00%
10	91 a 102	2,00%	24,00%
11	103 a 108	2,00%	12,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.
- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

ALTERNATIVA “B”

Pagamento através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:



- i. Os credores que optarem por essa alternativa receberão a amortização de seus créditos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 35% (trinta e cinco por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,33%	4,00%
4	19 a 30	0,50%	6,00%
5	31 a 42	0,67%	8,00%
6	43 a 54	1,00%	12,00%
7	55 a 66	2,00%	24,00%
8	67 a 78	2,50%	30,00%
9	79 a 84	2,33%	14,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.
- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês



imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

ALTERNATIVA “C”

Pagamento através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Os credores que optarem por essa alternativa ou forem a ela submetidos receberão a amortização de seus créditos em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, considerando um deságio linear de 55% (cinquenta e cinco por cento) aplicado sobre o valor integral de seus créditos concursais ou inscritos, conforme fluxo demonstrado adiante, ocorrendo o primeiro vencimento no último dia útil do 19º (décimo nono) mês contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e os vencimentos seguintes no último dia útil dos meses subsequentes.

ANO	PARCELA	AMORTIZAÇÃO MENSAL	AMORTIZAÇÃO ANUAL
1			0,00%
2	1 a 6	0,33%	2,00%
3	7 a 18	0,50%	6,00%
4	19 a 30	0,83%	10,00%
5	31 a 42	1,50%	18,00%
6	43 a 54	2,00%	24,00%
7	55 a 66	3,33%	40,00%
TOTAL			100,00%

- ii. Será acrescido ao valor mensal de amortização, paga conforme descrito no item anterior (“i”), o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada



no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

- iii. A partir do 2º mês subsequente à data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO** e até o 18º mês, também contado da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, será pago, no último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao resultado obtido pela aplicação do somatório da taxa referencial (TR), apurada no mês imediatamente anterior ao do pagamento, mais a taxa fixa de 0,50%, sobre o saldo devedor atualizado.

7.2.3.2. Credores Fornecedores e Outros

Os Credores quirografários fornecedores e demais credores quirografários, cuja natureza dos créditos não se enquadra nos itens 7.2.3.1 e 7.2.3.2 (acima) serão pagos através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Todos os credores da **BRASCOCO**, assim caracterizados, receberão a integralidade de seus créditos concursais ou inscritos até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, sendo o eventual saldo remanescente dos seus créditos apurado e pago conforme descrito no item “ii”.
- ii. Eventual saldo remanescente de crédito superior ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sofrerá deságio de 50% (cinquenta por cento) e será pago em 11 (onze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da parcela referida acima (“i”).



7.2.4. Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os Credores caracterizados como Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos através de recurso financeiro proveniente de fluxo de caixa operacional, nas seguintes condições:

- i. Todos os credores concursais da **BRASCOCO**, assim caracterizados, receberão a integralidade de seus créditos até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**, sendo o eventual saldo remanescente dos seus créditos apurado e pago conforme descrito no item “ii”.
- ii. Eventual saldo remanescente de crédito superior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sofrerá deságio de 30% (trinta por cento) e será pago em 11 (onze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da parcela referida acima (“i”).

7.2.5. Credores Fornecedores Colaboradores

É entendido como Credor Fornecedor Colaborador qualquer credor fornecedor concursal e não financeiro da **BRASCOCO**, que comercialize produto ou serviço, voltado ao processo produtivo, classificado como essencial pela **RECUPERANDA**, que a tenha procurado entre a data de deferimento do processamento da recuperação judicial e a data de realização da Assembleia Geral de Credores que apreciar o seu Plano de Recuperação Judicial, e promovido a continuidade do fornecimento de bens e serviços, a manutenção de políticas de preços habitualmente praticados para compra de produtos e/ou a



prestação de serviços, viabilizando a manutenção da atividade econômica e o processo de reestruturação financeira da **RECUPERANDA**.

A **RECUPERANDA** comprovará à Administração Judicial os casos assim classificados, considerando os termos e habitualidade dos fornecimentos pelos citados credores. Esses receberão os seus créditos em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, considerando o valor integral de seus créditos concursais, ocorrendo o primeiro vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial da **BRASCOCO**.

7.2.6. Devolução e Compensação de Valores

Para os credores caracterizados como Fornecedores Colaboradores, serão compensados eventuais valores retidos e/ou em seu poder à título de caução por fornecimentos ou serviços ocorridos durante o período de processamento da Recuperação Judicial da **BRASCOCO** ou a qualquer título, devendo esses valores serem abatidos do montante do crédito concursal, antes da aplicação de quaisquer eventuais deságios ou correções.

8. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Para os fins deste PRJ, consideram-se “Créditos Retardatários” os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Lei n. 11.101 de 2005, na forma do disposto no artigo 10 da Lei n. 11.101 de 2005, que podem ser



restruturados por este plano, nos termos da Lei n. 11.101 de 2005, como Créditos com Garantia Real, Créditos Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

Para fins deste plano, “Créditos Ilíquidos” são os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a data do pedido de recuperação judicial.

Todos os créditos ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais, que são tratados neste plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR.

Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

Caso esses reconhecimentos ocorram após a decisão que conceder a recuperação judicial à **BRASCOCO**, a contagem dos prazos para início de pagamento, carência e liquidação das parcelas será contado a partir da data do trânsito em julgado da habilitação do respectivo crédito no processo de recuperação judicial ou do processo singular correspondente, o que ocorrer primeiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Data do pagamento dos créditos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil,



o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

8.2. Forma de pagamento dos créditos e Contas Bancárias dos Credores

Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de PIX ou qualquer outro documento que comprove a transação. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Conforme aplicável, os Credores Concursais deverão informar à Recuperanda, através de e-mail encaminhado para o endereço credores@brascoco.com.br, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial: (i) suas respectivas contas bancárias (de sua titularidade) para fins de recebimento dos créditos; e, (ii) os dados de contato para o recebimento de comunicações das Recuperandas (endereço completo, correio eletrônico e pessoa de contato).

8.3. Validade das disposições do plano de recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições deste plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.4 Opções de Alternativas de Pagamentos

O credor que apoiar o plano poderá declarar sua opção na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que deliberar o Plano de Recuperação Judicial da **BRASCOCO** ou no prazo do art. 56-A, §1º, Lei 11.101/2005, nesse último caso,



através de peticionamento nos próprios autos ou através do seguinte endereço eletrônico: credores@brascoco.com.br

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da **RECUPERANDA**, com o objetivo de permitir que a **BRASCOCO** preserve a sua continuidade, cumprindo sua função social, com geração de empregos e renda.

INDÚSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS LTDA

